

A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

THE APPLICABILITY OF RESTORATIVE JUSTICE IN ACTS OF ADMINISTRATIVE IMPROBITY AND IN CRIMES AGAINST PUBLIC ADMINISTRATION

Guilherme Silva Araujo¹  

Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil

E-mail: guilherme@artadv.com.br

João Augusto Carneiro de Araujo²  

Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil

E-mail: joao.augusto@trf4.jus.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10693705>

Resumo: O presente artigo questiona se o método heterocompositivo judicial é o único caminho para o tratamento estatal de atos ilegais praticados contra a Administração Pública, sobretudo diante do surgimento, da evolução e da consolidação de métodos restaurativos. Objetiva-se, desse modo, compreender como a supremacia e a indisponibilidade do interesse público podem ser concretizadas a partir da aplicação dos critérios e pressupostos disponibilizados no âmbito da justiça restaurativa. A pesquisa se desenvolveu pelo método lógico-dedutivo para apresentar e debater os resultados, com o emprego da técnica de investigação bibliográfica, legislativa e documental. A conclusão aponta para a importância da aplicação de caminhos restaurativos para a pacificação de conflitos envolvendo os atos de improbidade administrativa e os crimes contra a Administração Pública, superando o paradigma do litígio e a crise de legitimidade do sistema tradicional.

Palavras-chave: Justiça restaurativa; Improbidade administrativa; Crimes contra a Administração Pública.

Abstract: This article questions whether the heterocompositional judicial method is the only way for the state to deal with illegal acts committed against the Public Administration, especially given the emergence, evolution, and consolidation of restorative methods. The objective is, therefore, to understand how the supremacy and unavailability of the public interest can be achieved through the application of criteria and assumptions within the scope of restorative justice. The research was developed using the logical-deductive method to present and debate the results, using bibliographic, legislative, and documentary research techniques. The conclusion points to the importance of applying restorative paths to pacify conflicts involving acts of administrative improbity and crimes against the Public Administration, overcoming the paradigm of litigation and the legitimacy crisis of the traditional system.

Keywords: Restorative justice; Administrative improbity (misconduct in Public Office); Crimes against public administration.

1. Introdução

A noção de que a presença do Estado-Juiz como um terceiro imparcial e equidistante das partes é o método por excelência de resolução dos conflitos envolvendo os atos ilícitos praticados contra a Administração é pacífica em termos histórico-jurídicos. A legislação ratifica a postura do Poder Público em procurar reparar o dano provocado ao conjunto de bens que compõe o seu patrimônio jurídico tutelado mediante o método heterocompositivo judicial, a exemplo dos princípios da

supremacia e da indisponibilidade do interesse público. Tal cenário merece reflexão e discussão a partir do surgimento, da evolução e da consolidação de outros métodos adequados de solução de conflitos.

Sem desconsiderar que existem limitações normativas decorrentes do regime jurídico aplicável aos conflitos envolvendo a Administração Pública, indaga-se se é viável qualificar o método judicial através de uma sentença de mérito pelo Poder Judiciário, como o único meio de compor os

¹ Doutorando em Direito pela UFSC. Mestre em Direito pela Unesc. Especialista em Ciências Criminais pela Cesusc e em Processo Civil pela Unisul. Professor de Direito Penal e Processo Penal na Univali. Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Ciências Criminais da Cesusc. Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9243252000946048>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-7780-8173>.

² Doutorando em Direito pela UFSC. Mestre em Justiça Administrativa pela UFF. Especialista em Ciência Política pela Uninter. Juiz Federal. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3704559910157491>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5319-795X>.

processos judiciais que analisem os danos causados aos entes públicos. Por um lado, não se pode negar que os interesses em conflito nas lides protagonizadas pelo Estado são marcados por elementos complexos, graves e sistêmicos, os quais podem obter uma resposta adequada no âmbito do processo judicial, historicamente estruturado a compor os conflitos sociais sob a proteção da cláusula do devido processo legal. Por outro enfoque, novas abordagens podem apresentar resultados mais satisfatórios no que se refere ao objetivo final de toda prestação jurisdicional, que são a pacificação social, a salvaguarda do interesse público e a efetivação dos bens jurídicos tutelados.

2. Conceito, objetivos, pressupostos e breve evolução histórica da justiça restaurativa

A conceituação da justiça restaurativa é uma tarefa complexa em virtude da incidência de múltiplos elementos e pressupostos em sua composição, notadamente a partir da necessidade de se diferenciar de outros métodos de composição das disputas sociais. Os especialistas se dividem a respeito dos propósitos da justiça restaurativa. Dentre os objetivos mais declarados, alguns citam a reparação dos prejuízos do crime, a resolução do conflito, a conciliação e a reconciliação das partes; outros enfatizam o processo restaurativo, a reconstrução dos laços rompidos pela prática do ilícito e a prevenção da reincidência (Costa, 2021).

Costa (2021) define a justiça restaurativa como um modelo de solução de conflitos que se propõe a satisfazer suas finalidades restaurativas (restauração da vítima, do ofensor e da comunidade) e seus valores associados (interconexão humana, inclusão, esperança, fala profunda e respeitosa, restauração e fortalecimento das relações sociais), independentemente dos processos aplicados, desde que atinjam seu objetivo de promover a recomposição dos prejuízos, a reconciliação das partes, a responsabilização e a resolução dos conflitos.

Converge tal posicionamento com o do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça (2019) no relatório completo do Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa de onde se retira que a justiça restaurativa não se manifesta como mais uma técnica de solução de conflitos, mas como uma mudança completa dos paradigmas de convivência, orientada à conscientização dos fatores relacionais, institucionais e sociais impulsionadores da transgressão e da violência, de modo a propiciar o envolvimento de todos os integrantes da comunidade como sujeitos ativos da transformação rumo a uma sociedade mais justa e humana.

Apesar de a ideia de uma justiça restaurativa ter surgido como uma tentativa de mudança de paradigma, com o objetivo de superar a crise de legitimidade do sistema retributivo-preventivo na segunda metade do século passado, a ideia de uma justiça comunitária, alcançada através do diálogo entre as partes e que dispense a imposição de pena por um terceiro, não é algo que pode ser considerado novo, já que foi o modelo predominante na maior parte da história (Sica, 2007). Ainda que sem regulamentação e talvez até de maneira instintiva, o ser humano em diversos momentos da sua história resolveu seus conflitos diretamente entre ofendido e ofensor, ora através da vingança privada, ora através da construção de consenso reparatório. É correto dizer, então, que já existiram incontáveis práticas de justiça restaurativa, com metodologias individuais e construídas a partir dos mais variados modelos de comunidade, seja no Ocidente ou no Oriente, antes e depois de Cristo.

Contudo vai ser na década de 1970, tanto em países centrais quanto em periféricos, que surgem propostas de sistematização de um modelo de resolução de conflitos diverso do que se considerou, do século XVI em diante, como conceito dominante de justiça, passando-se, assim, a ser pensado um novo modo de enxergar a justiça com base em experiências de práticas consideradas restaurativas em países como Canadá, Estados Unidos, Nova Zelândia, Austrália, África do Sul, Argentina, Colômbia, Bolívia e Brasil, dentre outros (Andrade, 2012). Mas foi

no Canadá e nos Estados Unidos, entre os anos 1970 e 1980, com experimentos em casos concretos, em que se buscou colocar autor e vítima frente a frente com o objetivo de restaurar a relação deteriorada por uma prática ilícita, é que se considera o marco de ressurgimento da justiça restaurativa enquanto alternativa ao sistema penal.

A partir do chamado Programa Reconciliação Vítima-Ofensor (*Victim Offender Reconciliation Program*), abordagens consensuais, de caráter reconciliador e não punitivo, passam efetivamente a serem chamadas de “restaurativas” (Lara, 2013). Tratou-se de um movimento natural que contestava a legitimidade do sistema de justiça tradicional não só no campo penal, mas também civil, já que surgiam ao redor do mundo ideias sobre alternativas a respeito da maneira de se buscar a tutela da justiça. É nessa toada que, segundo Prudente e Sabadell (2008, p. 7), pouco tempo depois “[...] a Nova Zelândia, em 1989, pioneiramente, introduziu o modelo restaurativo na legislação infanto-juvenil com a edição do *Children, Young, Persons, and their Families Act*, tratando-se de outro marco importante para a consolidação desse novo paradigma”.

Já em 1999, a justiça restaurativa passou a ser tratada pela primeira vez em um documento internacional, através da Resolução 26/1999, seguida no ano seguinte pela Resolução 14/2000 e em ano subsequente pela já citada Resolução 12/2002, todas editadas pelas Organização das Nações Unidas e prevendo diretrizes básicas das práticas restaurativas.

No Brasil, apesar de algumas práticas pontuais por iniciativa de agentes do sistema de justiça criminal que tentavam alternativas ao modelo tradicional, o grande marco foi a também já mencionada Resolução 25/2016 do CNJ, que estabeleceu diretrizes para a expansão e a consolidação da justiça restaurativa no Brasil.

3. Os atos de improbidade administrativa e a justiça restaurativa

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, § 4º, que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A norma que regulamenta esse dispositivo é a Lei 8.429/1992, a qual tipifica, nos artigos 9º, 10 e 11, as condutas ímprobas que resultam em enriquecimento ilícito, causam prejuízo ao erário e atentam contra os princípios da Administração Pública, respectivamente.

Os atos de improbidade administrativa constituem um especial modo de violação ao princípio da moralidade no âmbito da Administração Pública e se caracterizam pela prática de atos ilegais marcados pela gravidade da conduta dolosa — a partir das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa — praticados por agentes públicos ou por aqueles que, ainda que não possuam a referida natureza, concorram de qualquer modo para a atuação ímproba do agente público. Sob uma perspectiva mais ampla, a doutrina costuma associar os atos de improbidade administrativa com as práticas de corrupção, que se apresenta como um fenômeno social que se originou na própria experiência colonialista brasileira, e se manifesta por intermédio de desvios comportamentais violadores da normatividade estatal e dos valores morais em troca de uma vantagem associada ao agente público à custa da deterioração dos padrões éticos-jurídicos vinculantes (Garcia, 2017).

Sob um viés tradicional, Salm e Leal (2012) admitem que um Judiciário organizado de modo a proporcionar uma justiça estritamente formal e punitivista teria pouco espaço para admitir a aplicação da justiça restaurativa. Porém os autores reconhecem que mudanças conjecturais ocorridas contemporaneamente, especialmente a partir do processo de reabertura democrática inaugurada nos anos 1980 na América Latina, demonstram uma preocupação em converter os espaços

decisórios em ambientes menos burocráticos mediante a construção de locais mais democráticos, com mais possibilidades de diálogos e participação ativa na elaboração de soluções.

Com efeitos, os conflitos decorrentes dos atos de improbidade administrativas sempre encontraram na estrutura burocrática do Poder Judiciário o único *locus* de discussão para a solução dos litígios com a Administração Pública. Os motivos são os mais diversos, os quais vão desde o grau de importância dispensado pela Constituição Federal acerca do tema, passando pela atitude quase sempre de resistência dos agentes infratores da lei em reconhecer a responsabilidade na prática de atos ímprobos, até o comportamento sempre beligerante do Ministério Público e dos órgãos de representação judicial dos entes no tratamento do tema. No entanto a efetivação de uma cuidadosa análise de todos os requisitos constituintes da justiça restaurativa e do regime jurídico aplicável aos atos de improbidade administrativa demonstra que não existe qualquer incompatibilidade estrutural entre si. Em verdade, todos os elementos, pressupostos e procedimentos da justiça restaurativa são apropriados à resolução das disputas envolvendo os atos de improbidade administrativa.

A inclusão do artigo 17-B na Lei de Improbidade pela Lei 14.230/2021, ao regulamentar o acordo de não persecução civil, pode ser entendida como uma manifestação de amadurecimento institucional em prol da consensualidade nessas ações judiciais. O ajuste formal poderá ser celebrado desde que advenham o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, mesmo que proveniente de agentes privados, após a oitiva do ente federativo lesado, e será, posteriormente, homologado judicialmente, ainda que o acordo ocorra antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa. O acordo poderá estipular a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

Como se percebe, a atual redação da Lei de Improbidade Administrativa prevê todos os elementos necessários para que a composição do conflito de interesses surgidos em decorrência de atos ímprobos seja obtida a partir de pressupostos inerentes ao método de resolução de disputas da justiça restaurativa, com destaque para a exigência de oitiva da vítima (ente público lesado), o reconhecimento de responsabilidade pelos agentes envolvidos no ilícito, a necessidade de recomposição do dano e a possibilidade de estabelecimento de mecanismos e procedimentos aptos a impedirem ou dificultarem a reiteração de condutas ímprobos.

É inegável que a gravidade social da prática de improbidade administrativa pode não recomendar, em alguns casos, o afastamento da possibilidade de aplicação de sanções ao agente causador do dano. Todavia, se o agente estiver disposto a reconhecer o ilícito praticado, recompor o prejuízo e assumir o compromisso de não reiteração de sua conduta, o método da justiça restaurativa poderá ser uma alternativa viável para compor o conflito com a Administração Pública.

No processo de composição de disputas sociais no âmbito da justiça restaurativa, **Costa (2021)** pontua que a própria aplicação de sanções não resta inviabilizada, a despeito de não ser considerada uma prática restaurativa por excelência, se ensejar atingir os objetivos restaurativos. O compromisso da justiça restaurativa em reconstruir a vida em comunidade, comportando-se com ética comunitária e emancipatória, que não se resume à resolução de conflitos (**Salm; Leal, 2012**), pode ser considerado um notável propulsor dos benefícios que essa modalidade de pacificação social pode apresentar nos processos em que discutem os atos de improbidade administrativa. A possibilidade de se prestigiar o contato, o

reconhecimento mútuo e a troca de informações, interesses e posições entre os envolvidos no ato ímprobo e os representantes das instituições públicas nos processos restaurativos são reais e demonstram a potencialidade benéfica que a solução de controvérsias judiciais nesse âmbito pode representar.

É salutar enfatizar que o projeto da justiça restaurativa deve ser pensado como um processo de construção cultural, social e política, que requer tempo e capital humano sob a perspectiva de diversas dimensões, de modo a instigar o diálogo entre os envolvidos, romper com a tradicional perspectiva de atribuir papéis de agressor e agredido e viabilizar a reconstrução da relação social rompida pelo conflito (**Salm; Leal, 2012**).

Embora seja um processo em construção, pode-se citar que a justiça restaurativa possui espaço normativo para promover a resolução dos conflitos sociais envolvendo os atos de improbidade administrativa, a exemplo do citado artigo 17-B da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, sendo certo que o Congresso Nacional pode avançar ainda mais, e incluir na legislação a possibilidade expressa de práticas restaurativas não apenas na fase judicial, mas também na fase extrajudicial envolvendo os atos de improbidade administrativa.

4. A justiça restaurativa e os crimes contra a Administração Pública

Os crimes contra a Administração Pública foram divididos pelo Código Penal brasileiro entre os cometidos por funcionário público contra a Administração em geral, por particular contra a Administração Pública estrangeira, crimes em licitações e contratos administrativos, crimes contra a Administração da Justiça e crimes contra as finanças públicas. Tais delitos despertam inevitável clamor social, diante dos prejuízos causados à promoção de políticas públicas e investimentos em bem-estar social da coletividade. Essa lógica acaba por reforçar a cultura de que o mal causado à coletividade através do desvio de recursos públicos deve ser devolvido de maneira severa e intransigente, reforçando o paradigma da pena.

Ocorre que, não obstante esse sentimento possa, em uma dimensão ideológica e cultural, obstar numa primeira análise a aplicação da justiça restaurativa nos delitos contra a Administração Pública, não há nenhum impedimento legal, tampouco estrutural na busca da aplicação de práticas restaurativas nesse tipo de criminalidade. Tratando-se de uma mudança de paradigma, que tem como princípio básico a reconciliação entre o sujeito ativo e o sujeito passivo de um delito, mediante a reparação do dano e sem a intervenção estatal na aplicação da punição, parece claro que caberiam soluções consensuais em que fosse ao responsável por lesar o Estado permitido compensar o prejuízo causado, e, através do diálogo e de um novo olhar, compreender as desvantagens da conduta criminosa, não por medo da pena, mas pela reflexão e pela compreensão.

Nesse sentido, partindo da premissa que a perspectiva restaurativa está muito próxima de alguns raciocínios formulados no âmbito de algumas teorias abolicionistas que propõem a construção de alternativas ao modelo punitivo tradicional, não há fundamento válido para que se imponha limites nessa ou naquela espécie de delito em razão da gravidade ou da lesividade da conduta, sob pena de se legitimar o paradigma retributivo.

Tal proposta de novos caminhos para a resolução de conflitos com a superação do modelo tradicional a partir de práticas de aproximação entre os sujeitos envolvidos, ao que parece, jamais pretendeu categorizar delitos cabíveis e não cabíveis, sob pena de prestigiarmos justamente a maneira estigmatizante e seletiva que opera o sistema punitivo moderno. A compreensão não é diversa quando tratamos da justiça restaurativa no plano prático, como sua materialização através do acordo de não persecução penal (ANPP), que se demonstra como um importante instrumento para resolver de maneira mais efetiva e menos violenta os conflitos contra a Administração Pública no âmbito penal.

Nessa conjuntura, já não é mais novidade que o ANPP, instituto inserido pela Lei 13.964/2019 e previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP), passou a prever a possibilidade de composição entre o Ministério Público e o autor do fato, permitindo que o órgão acusador, diante do preenchimento de certos requisitos, deixe de ajuizar ação penal mesmo quando presente justa causa para tanto, desde que se mostre suficiente e mais produtiva a conciliação do que a perpetuação do conflito através do processo.

Tal instituto está longe de ser considerado, sozinho, responsável pela ruptura com o modelo tradicional de justiça penal, porém pode ser visto como um instrumento de transição do paradigma punitivo para o paradigma restaurativo (Mendonça; Camargo; Rocanda, 2022). Nesse sentido, é plenamente possível a aplicação do ANPP – enquanto porta de entrada para a justiça restaurativa – nos crimes contra a Administração Pública, primeiramente porque não há qualquer vedação expressa nesse sentido no CPP, quando, por outro lado, foi expressamente vedado nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça (art. 28-A, caput do CP), no âmbito de violência doméstica e familiar e contra mulher por razões da condição de sexo feminino (art. 28-A, § 2º, IV CPP).

Além disso, outro parâmetro para verificação da viabilidade do ANPP nos crimes contra a Administração Pública é o fato de que, de todos os tipos penais do Título XI do CP, apenas os previstos nos artigos 337-E, 337-F, 337-H, 337-L, em função das penas cominadas em abstrato, não seriam compatíveis com o instituto consensual diante da limitação estabelecida no caput, vedando crimes com pena mínima igual ou superior a quatro anos. Alguns delitos alocados neste capítulo são passíveis, inclusive, de transação penal em virtude das penas previstas, o que, em casos específicos, impediria a celebração de ANPP por força da previsão estabelecida no art. 28-A § 2º, II do CPP.

Tratando-se de vedação vinculada à quantidade de pena prevista e não à natureza do delito, caso preenchidos os demais requisitos previstos em lei, é plenamente cabível a celebração de ANPP nos crimes contra a Administração Pública, não só como forma de racionalização da atuação penal tradicional, mas como forma de trazer a reparação do dano causado para a posição

central do procedimento. A questão central é esta: não há razão lógica em se aplicar uma pena privativa de liberdade, sem o respectivo ressarcimento dos cofres públicos, quando há a possibilidade de chamar o autor para o diálogo e construir um caminho que priorize a reparação. Tal compreensão vem sendo difundida em várias frentes no sistema de justiça brasileiro, citando, por exemplo, o Ministério Público do Piauí que aprovou o enunciado seguinte:

É possível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal nos crimes cometidos contra a Administração Pública, uma vez que não há vedação legal, devendo necessariamente existir a condição que assegure a restituição do dano, bem como a convicção que o negócio jurídico consensual é medida apta a prevenir e reprimir a prática de crimes (Piauí, 2014-2016).

Dessa forma, inexistente razão para que não se aplique a justiça restaurativa nesse tipo de delito.

5 Considerações finais

Finalmente, é de se considerar que existe espaço para que caminhos restaurativos possam ser pensados e aplicados, tanto nos atos de improbidade administrativa quanto nos crimes contra a Administração Pública, sem ignorar as dificuldades para esta ruptura de paradigma. Isso porque, ao romper-se com a lógica meramente punitiva e beligerante do litígio, é possível pensar cenários em que o prejuízo causado seja efetivamente ressarcido e a sociedade assuma protagonismo na recomposição dos conflitos instaurados, evitando uma imposição vertical e punitiva. A questão-chave deste diálogo gira em torno da incoerência de se pensar que o ajuizamento de uma ação, seja ela no âmbito civil ou penal, possa ser a única solução para que o Estado lide com situações que geram prejuízo aos entes públicos, sobretudo diante de um cenário que se apresenta cada dia mais desafiador ante o volume de demandas e a pouca resolutividade do modelo contencioso. Se é interesse da sociedade que o cidadão autor de um ato de improbidade ou um crime contra a Administração repare integralmente o prejuízo aos cofres públicos e compreenda sob todos os aspectos a extensão de sua conduta, certamente o caminho a se buscar é o da recomposição e do diálogo.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: a autora confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil):

SILVA ARAUJO, G.; CARNEIRO DE ARAUJO, J. A. A aplicabilidade da justiça restaurativa nos atos de improbidade administrativa e nos crimes contra a administração pública. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 32, n. 377, p. 28-31,

Declaração de originalidade: a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

2024. DOI: 10.5281/zenodo.10693705. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/995. Acesso em: 1 abr. 2024.

Referências

ANDRADE, Vera Regina de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. 2. reimp. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. (Pensamento criminológico, 19).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. *Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoefs/justica-restaurativa/planejamento-da-politica-publica-nacional-de-justica-restaurativa/>. Acesso em: 6 fev. 2024.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. "Limpando as lentes": o que é justiça restaurativa? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 110, n. 1023, p. 279-299, jan. 2021.

GARCIA, Emerson. *Improbidade administrativa*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LARA, Caio Augusto Souza. *A Justiça Restaurativa como via de acesso à justiça*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-9G8HQ7>. Acesso em: 6 fev. 2024.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompêo de; RONCADA, Katia Herminia Martins Lazarano. *Acordo de não persecução penal e a justiça restaurativa: Mais um passo no caminho da transformação social*. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; SILVA NETO, Manoel Jorge e; MOTA, Helena Mercês Claret da; MONTENEGRO, Cristina Rasia; RIBEIRO, Carlos Vinícius

Alves (Org.). *Direitos fundamentais em processo: Estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União*. Brasília, DF: EMSPU, 2020. p. 65-94. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/4_acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf. Acesso em 23 ago. 2023.

PIAÚI. Ministério Público do Estado do Piauí. Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente. *Enunciados*, 2014-2016. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/caoma/enunciados/>. Acesso em: 21 fev. 2024.

PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lucia. Mudança de paradigma: justiça restaurativa. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v. 8, n. 1, p. 49-62, 2008. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/719>. Acesso em: 6 fev. 2024.

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A Justiça restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. *Seqüência*, Florianópolis, v. 33, n. 64, p. 195-226, 2012. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p195>

SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Autores convidados